



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 17 de setembro de 2020

nº 2195 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 23

>>Extratos

Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 30



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :2.549/2020/TCE-RO.
INTERESSADA :MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, representada pelo **Senhor LUIZ FERNANDO SOUZA LIMA**.
ASSUNTO :Representação cumulada com Pedido de Liminar, para suspender cautelarmente o Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.263201/2020-98/FITHA/DER/RO).
UNIDADE :FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA/DER/RO.
RESPONSÁVEIS:ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO;
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Presidente do FITHA;
ERALDA ETRA MARIA LESSA, CPF n. 161.821.702-04, Presidente da CPLO/SUPEL.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0114/2020-GCWSC

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). CONHECIMENTO PRELIMINAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CERTAME DEFERIDO. REMESSA DO FEITO À SGCE. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da Representação com Pedido de Liminar (ID 938795), formulada pela empresa **MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO.
- A referida Concorrência Pública destina-se à “construção de ponte em concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho: Entr. BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros.” (sic).
- A Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no citado procedimento editalício, a saber:
 - > **Definição correta de qual o município é a obra, em função da divisa ser próxima e ter duvidas no próprio projeto licitatório, para avaliação do ISS** levando em conta que no projeto apresentado cita endereço da obra como Alto Paraíso e nas tabelas do BDI informam ISS de 2%, porém no caderno orçamento informam que
 - > a ser pago bem como imposto de CPRB, tendo em vista que existe duas (02) tabelas de BDI.
 - > Composições de Custo com e sem desoneração na mesma planilha de custo, dificultando o pagamento de imposto diferenciados.
 - > Valores de quantitativos de planilha de preço diferentes dos de projeto que deve sofrer alteração contratual.
 - > **obra sendo orçada com composição de custo de outubro/2019 apresentação de notas e possível paralisação de obra por prejuízo certo, tendo em vista;**
 - > Insumos sem nenhuma cotação prevalecendo valores de outubro bastante diferente dos praticados hoje na praça como exemplo de cimento a R\$ 41,00/saco a preço de licitação a 35,00, pedra e brita a 95,00/m³ e outros tendo em vista os altos aumentos de preço devido a pandemia no país. Salienta-se que deverá existir um realinhamento de preço em todos os itens de planilha de custo. Material a ser comprado fora do estado sem considerar pagamento de diferença de ICM na entrada no estado como cabos de aço de protensão, acessórios de protensão.
 - > **Necessidade da avaliação de projeto "CQP" segundo a ABNT NBR 6118**, para órgãos públicos que não possui engenheiros especializados em estruturas deste porte.
 - > **exigência de Capacitação Técnica em itens não relevante** deixando item como fundação em tubulão a ar comprimido de 20 metros de comprimento, onde teve problemas com a ponte existente, terraplenagem e asfaltamento, trocados por exigência na execução de gabião, etc... (sic).
- Após o recebimento da documentação pela DGD em 11.09.2020, às 14 horas e 46 minutos, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo em 11.09.2020, às 15 horas e 8 minutos, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 80-A do RI-TCE/RO[1] c/c artigo 5º, da Resolução n. 291, de 2019[2], deste Tribunal de Contas.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 939235), manifestou-se no sentido de que a vertente matéria deve ser selecionada para ação de controle externo, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

6. Os autos do processo foram recebidos neste Gabinete, em 15.09.2020, às 15 horas e 50 minutos.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

8. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID 939235).

9. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Assim, este Tribunal deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

11. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem.

13. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 939235, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.



22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
29. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
30. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

15. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 53 (cinquenta e três) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019. Daí porque se deve selecionar a presente matéria como fiscalização autônoma de controle externo, na espécie, como Representação, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 939235), no ponto.

II.II – Da admissibilidade

16. De início, faço consignar, por prevalente, que o artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993^[3], e artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[4], c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO^[5] facultam o poder de representação a este Tribunal a **"qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica"**, bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da **"Ação Popular"**, atribuída a qualquer cidadão.

17. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

18. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID 938795), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.III – Da liminar requerida

19. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante requereu a concessão de liminar, para suspender a licitação, levada a efeito, por meio do **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO**.

20. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista Theodoro Júnior^[6], que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

21. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo artigo 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) e artigo 108-A do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

22. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no artigo 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) c/c artigo 108-A do RI-TCE/RO, estes presentes na espécie.

II.III.a - Da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*)

23. Inicialmente, cabe assinalar que assiste razão à Representante ao trazer a lume a questão fática relativa à obra ter sido orçada com composição de custos de outubro do ano de 2019, com potencial de gerar, ainda neste ano, o reequilíbrio financeiro-orçamentário nos itens da planilha de custos.

24. Isso porque a cláusula 25.1.1 do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO dispõe que a data-base da planilha orçamentária estimativa é relativa do mês de outubro do ano de 2019 e, além disso, a mesma cláusula estabelece que tal data sirva como data-base para o reajustamento do futuro contrato, senão sejamos:

25. - REAJUSTAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

25.1.1 - **A data-base da planilha orçamentária estimativa é Outubro/2019 e serve como orientação aos licitantes. Esta será a data-base para reajuste**, observado o disposto na Cláusula de Reajuste do Edital.

25.1.2 - Decorrido período de 01 (um) ano, contado a partir da data-base do orçamento preestabelecido no edital, o reajuste será aplicado pelos índices setoriais pertinentes, com base nos valores dos índices do 1º mês de cada período subsequente de 12 (doze) meses. (Grifou-se)

25. Com efeito, pode-se constatar que a exegética que se pode extrair da prelecionada cláusula editalícia é que o mês de outubro de 2019 será a data-base para o reajustamento dos preços do vindouro contrato a ser celebrado pela Administração Pública Estadual.

26. É dizer, já no mês que vem (outubro de 2020) poder-se-ia, contratualmente, haver o reajustado do negócio jurídico licitado pela Administração Pública, o que não se coaduna com a lógica humano-jurídica, pois já se passaram 11 (onze) meses – considerando-se que estamos no mês de setembro de 2020 – desde a data da elaboração das planilhas orçamentárias.

27. É consabido que os preços dos bens e serviços sofrem, anualmente, os influxos da inflação, especialmente em alguns seguintes mercantis, que sofreram os maléficos reflexos da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que afetou drasticamente a ordem econômica local, regional, nacional e internacional.

28. Em pesquisa no site Melhor Câmbio^[7], verifiquei que o índice Nacional de Custo de Construção (INCC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses está no patamar de 4,60% (quatro e sessenta centésimo por cento).

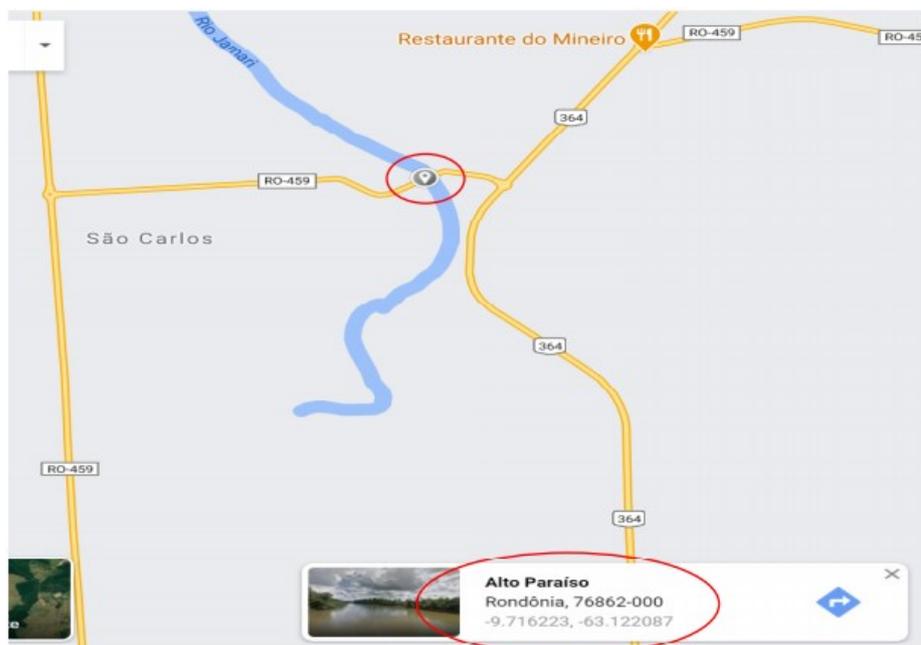
29. Nesse ponto de vista, anoto que a planilha orçamentária já se encontra defasada, por ter sido elaborada no mês de outubro de 2019 e já estarmos no mês de setembro do ano de 2020, ou seja, 11 (onze) meses após a sua confecção. Não se afigurando, por conseguinte, como juridicamente apta e viável a sua utilização para a data-base do reajustamento do contrato administrativo.

30. Na espécie, o que se esperava da contratação almejada é que fosse precedida de licitação que contivesse a planilha de preços atualizada, sendo que, no mínimo, deste exercício financeiro (2020), haja vista que é ônus do agente público o poder-dever de agir com eficiência.
31. Esse conjunto fático-jurídico revela-se como demonstrador de realização de procedimento licitatório que findará por concretizar contratação pública antieconômica, pois, como já repisado, no mês que vem (outubro de 2020) já será possível realizar a revisão contratual – reajuste de preços –, em nítida violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Republicana, na medida em que as planilhas orçamentárias estão em descompasso com o atual momento econômico.
32. Posto isso, no ponto, assiste razão a Representante, conforme fundamentação lançada em linhas precedentes.
33. Noutro ponto, aduz a Representante que há necessidade de ser definido, corretamente, o município em que será realizada a obra pública, levada a efeito, pelo Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, para os fins do escoreito cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS).
34. Não assiste razão à Representante. Explico.
35. O objeto da licitação em apreço é claro ao estabelecer que o local da construção da ponte em concreto pré-moldado será realizada sobre o Rio Jamari, na Rodovia RO-459, entre a BR 364/Alto Paraíso-RO, km 0,6, na cidade de Alto Paraíso-RO, senão vejamos a cláusula 8ª do citado edital, que dispõe sobre a descrição do objeto e a localização de sua execução, *in verbis*:

8 - DESCRIÇÃO DO OBJETO E LOCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

8.1 - **Constitui objeto desta licitação a Construção de Ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho: Entr. BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso/RO**, conforme especificações constantes do Anexo I, deste edital.

36. Em pesquisa no [google maps](#)^[8], observo que o local onde será realizada a supramencionada obra pública está localizado, inteiramente, no Município de Alto Paraíso-RO. Nesse sentido:



37. Não desconheço que o local da construção da aludida ponte é próximo ao Município de Rio Crespo-RO, o que findou por gerar dúvidas à Representante. Entretanto, conforme ficou descortinado em linhas precedentes, o *locus* da obra pública está localizada no Município de Alto Paraíso-RO, o qual é o Ente Público detentor da competência e, respectivamente, da capacidade tributária ativa do ISS a ser futuramente recolhido da empresa contratada.

38. Por derradeiro, as questões afetas à necessidade, ou não, de avaliação de projeto “CQP”, segundo as normas preceituadas na ABNT NBR 6118, e a exigência de capacitação técnica para os itens não relevantes e a ausência de tal obrigação para itens relevantes – tais como, fundação em tubulação “[...]a ar comprimido de 20 metros de comprimento, onde teve problemas com a ponte existente, terraplenagem e asfaltamento, trocados por exigência na execução de gabião [...]” (sic.) – a Representante não se desincumbiu de seu ônus processual de trazer aos autos os elementos reveladores da probabilidade do suposto direito vindicado.

39. Ademais, cabe pontuar que, em essência, esses apontamentos demandam dilação probatória, que é incompatível com o exame perfunctório, próprio das Medidas de Urgência, daí porque se deixa de examiná-los nesta assentada.

40. Finalmente, anoto que, a despeito de essas controvérsias não terem sido reveladas como malversadoras ao ordenamento jurídico pátrio, por reclamarem dilação probatória, exsurge como imprescindível que auditor de controle externo, com expertise na área de Engenharia Civil, da competente Secretaria-Geral de Controle Externo se debruce na análise técnico-jurídica do Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, notadamente aquelas afetas à Representação em apreço.

II.III.b - Do receio de ineficácia do provimento final

41. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado na hipótese, consubstanciado na possibilidade contratual de reajustamento de preços (Cláusula 25.1.1 do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO) já no mês que vem (outubro de 2020), considerando-se, para tanto, a planilha orçamentária estimativa de outubro de 2019, em afronta ao postulado da economicidade e ao seu princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Estadual, determinando à suspensão cautelar de todos os atos consecutórios à abertura do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (adjudicação, homologação, contratação, etc.), uma vez que a **sessão de abertura está agendada para o dia 17.09.2020, às 9 horas**. Tal medida destina-se a prevenir a consumação do ilícito administrativo premencionado.

42. Anoto, por ser relevante, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva reportam-se a ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per sí*, **mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis** – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado - a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

43. Ora, acaso não haja a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico, cuja abertura já se operou o elemento indiciário de ilegalidade destacado em linhas pretéritas poderá se consumir, cujo resultado poderá até culminar em dano financeiro ao erário, decorrente do ilegítimo reajuste de preço, conforme fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

44. Nesse diapasão, vislumbro na hipótese impropriedade suficiente para, se não extirpada agora, ter o condão de macular a licitação decorrente do Edital de pregão eletrônico *sub examine* e os demais atos, corolários do certame, assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) c/c artigo 108-A do RI-TCE/RO.

II.IV - Da obrigação de não fazer

45. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória as probabilidades da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

46. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER** a serem suportadas pelos agentes públicos, responsáveis pela realização da licitação em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos produtos licitados, em dano financeiro ao erário estadual, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

47. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promovam-se as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie.

48. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado, cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 536, § 1º, do CPC^[9], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se **ABSTEREM e COMPROVAREM**, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO

49. Após expedição da Tutela de Urgência, deve-se determinar o regular processamento do vertente PAP como Representação e, ato contínuo, encaminhá-lo para a SGCE, a fim de que instrua devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, conjuntamente, na forma do artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10.

50. Consigno, por fim, que outros achados podem ser ainda detectados por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, quando de suas manifestações regimentais, cujas oitivas não se efetivou nesta quadra processual, ante a proeminência da medida de urgência, própria das medidas cautelares.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação, **em juízo não exauriente**, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, **sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação da SGCE e do Parquet Especial**, com espeque no artigo 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 108-A, do RITCE-RO, **DEFIRO** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, para o fim de:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 939235);

II – CONHECER a presente Representação (ID 938795), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **MSL – CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ n. 22.024.025/0001-68, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

III – DETERMINAR aos Senhores **ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Presidente do FITHA, e **ERALDA ETRA MARIA LESSA**, CPF n. 161.821.702-04, Presidente da CPLO/SUPEL, ou a quem os substituam na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios à abertura do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), destinado à construção da ponte em concreto pré-moldado sobre o Rio Jamarí, na Rodovia RO-459, entre o trecho da BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, sob a Coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), e, **dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*;

IV - FIXAR o prazo de **5 (cinco) dias**, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item III, desta Decisão, comprovem a este Tribunal de Contas a adoção da medida de suspensão ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item III deste *Decisum*, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital da Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0009.263201/2020-98/FITHA/DER/RO, tais como adjudicação, homologação, contratação, etc.;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos agentes públicos discriminados no item III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Tutela Inibitória, bem como da Representação, para que cumpram as determinações consignadas na presente Decisão, o que deverá ser realizado por meio de **Mandato Notificatório**;

b) À Representante e a seu Representante preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**:

c) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do artigo 180, *caput*, CPC e artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remeta o procedimento para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para instrução técnica e consequente elaboração de Relatório Técnico conjunto, na forma do artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

X - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução.

[2] Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[3] Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[4] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[5] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[6] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[7] Melhor Câmbio. Disponível em: <https://www.melhorcambio.com/incc>. Acesso em 16.set.2020.

[8] Google maps. Disponível em: <https://www.google.com/maps/place/RO-459,+Rond%C3%B4nia/@-9.7148899,-63.1327975,15.25z/data=!4m5!3m4!1s0x93ccb9679abf3617:0xd2c99b507e93d1d6!8m2!3d-9.7596877!4d-63.240538>. Acesso em 16.09.2020.

[9] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02187/2020/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades/descaso na Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde "ALTAMIRO BARROSO"

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Cícero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91
Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0169/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TCU. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, referente a supostas irregularidades/descaso na Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde Altamiro Barroso, localizado no município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 340.926,48 (trezentos e quarenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

2. Nesta Corte, autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

2.1 O Corpo Instrutivo apontou, conforme Relatório registrado sob o ID=936487, que o Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, Senhor Douglas Dagoberto Paula, em expediente encaminhado ao Ministério Público do Estado esclareceu que os recursos destinados à Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde Altamiro Barroso provêm de repasse feito pelo Governo Federal, com contrapartida do Município, competindo, assim, ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a sua aplicação.

2.2 Concluiu, assim, que a documentação que instrui o presente PAP não preenche as condições prévias previstas na Resolução nº 291/2019, dada a ausência de competência deste Tribunal para examiná-la, haja vista tratar-se de recursos de origem federal, e propôs, com base no disposto no art. 7º, *caput* e seu § 2º, da referida Resolução, que sejam os autos arquivados, encaminhado cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, dando ciência ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. Sem delongas, conforme apontamento técnico, os recursos destinados à Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde Altamiro Barroso no município de Guajará-Mirim advêm de repassasse da União, com contrapartida do município, conforme previsão contida no item 10 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto Básico (ID=933198, pg.48).

3.1 Portanto, a competência para fiscalização da destinação/aplicação de tais recursos recai sob Tribunal de Contas da União.

4. Posto isso, considerando tratar-se de recurso federal e acolhendo a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=936487, assim **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão dos recursos destinados Reforma e Ampliação da Unidade Básica de Saúde Altamiro Barroso, no município de Guajará-Mirim, originarem do repasse de verba federal, com contrapartida daquela municipalidade;

II - Comunicar, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria do TCU no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, por ofício, que seja dado ciência ao Ministério Público Estadual, 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, fazendo referência aos autos 2019001010011528;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as determinações desta decisão, promova o **arquivamento dos presentes autos**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0789/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame de Legalidade de Concurso Público n. 001/2020.
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto.
CPF n. 640.307.172-68.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto.
CPF n. 640.307.172-68.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO 1. No exame do edital de concurso público, em sendo constatadas irregularidades sanáveis, é necessário determinar diligências com o objetivo de saná-las

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo de concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.
2. O corpo técnico, após minuciosa análise da documentação apresentada (ID=872256), detectou irregularidades que obstruem a apreciação da legalidade do certame, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de saná-las.
3. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática n. 0025/2020-GCSOPD (ID=881572) com as seguintes determinações:

I – Determinar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, que:

- a) Encaminhe demonstrativo complementar conforme sugestão abaixo detalhada, indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos de Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Ultrassonografista, Fiscal Tributário, Gestor Ambiental, Contador, Assessor Jurídico, Engenheiro Civil e Advogado, em atendimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

CCargo criado em Lei	QQuantidade de vagas cridas	QQuantidade de vagas ocupadas	QQuantidade de vagas disponíveis

- b) Retifique o edital 01/2020, de forma que conste as matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas, referente ao cargo Assistente Social, ofertado no certame em análise, em atendimento ao art. 20, XIV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;
- c) Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única da Câmara Municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;
- d) Nos futuros certames disponha no corpo do edital os "requisitos para investidura", bem como, "os documentos a serem apresentados no ato da contratação", em tópicos específicos, em atendimento ao artigo 20, incisos VII e XI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras do edital às pessoas interessadas em ingressar no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste;
- e) Disponibilize a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.
4. Em atendimento à Decisão, o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto enviou a esta Corte de Contas o Ofício n. 72/GAB/NBO (protocolo n. 3320/20, ID=896380) contendo as respectivas justificativas.
5. É o relato necessário.
6. A análise dos editais de concurso público e procedimentos seletivos simplificados está regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas nas Instruções Normativas n. 13/TCER-2004 e n. 41/2014/TCE-RO, as quais estabelecem os requisitos obrigatórios para os editais e o prazo para envio da documentação necessária para a análise.
7. Feita análise exordial pelo Corpo Técnico (ID=872256), foram detectadas algumas irregularidades, as quais fora determinado a devida regularização pelo jurisdicionado.
8. Apresentas as devidas justificativas (ID=896380), a Unidade Técnica procedeu a análise das medidas adotadas, tendo apresentado a seguinte conclusão:

V. CONCLUSÃO

Analisados os documentos apresentados pelo senhor Cleiton Adriane Cheregatto –Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste (ID=896380), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0025/2020-GCSOPD(ID=881572), juntada às págs. 99-101 dos autos, infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

9. Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 0345/2020-GPEPSO (ID=909975), convergindo com a análise derradeira do Corpo Técnico. Todavia, o *Parquet* de Contas constatou nova irregularidade no certame, a qual não fora ponderada nas análises técnicas, a qual trata-



se do oferecimento de vagas apenas para formação de cadastro de reserva para os cargos de Fiscal Tributário e Gestor Ambiental, conforme item 7, subitem 7.1, do Edital 001/2020.

10. Assim ponderou o *Parquet* de Contas:

No ponto, relativamente à realização de concurso público para fins exclusivos de preenchimento de cadastro reserva, este *Parquet* tem se posicionado pela necessidade da Administração adotar providências para solucionar o ilícito. No caso em tela, verifica-se que do total de 13 (treze) cargos, 02 (dois) serão para fins exclusivos de preenchimento de cadastro reserva e, em razão disso, poderá o e. Relator, se assim aquiescer, determinar à Administração que promova a retificação do edital a fim de sanear inconsistência prevendo o preenchimento de ao menos 1 vaga para o cargo de Fiscal Tributário e 1 vaga para o cargo de Gestor Ambiental.

11. *In casu*, embora não haja legislação contrária à realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva, esta Corte de Contas vêm formando o entendimento que tal prática não deve ocorrer, pois afronta princípios, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Neste sentido é o Acórdão AC2-TC 0064/20, proferido no Processo n. 2830/19:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. IN 41/2014/TCE-RO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO DA MULTA. EXCLUSIVA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Os editais de concurso de público deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme o art. 1º da instrução normativa n. 41/2014/TCE-RO, bem como comprovado o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do município, nos termos da súmula 214, do Tribunal de Contas da União. Constatada a disponibilização intempestiva há previsão de cominação de multa, entretanto, como, in casu, não se concretizou prejuízo à análise do edital, a multa deve ser afastada.

2. No que se refere à previsão de exclusiva formação de cadastro de reserva nos editais de concursos públicos verifica-se que, apesar de não haver lei expressamente o proibindo, certo é que contraria princípios constitucionais, como a legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia e, por isso, deve ser recomendado ao gestor que se abstenha de prevê-lo. (grifo nosso)

12. Neste mesmo processo ainda fora recomendando ao ente público que se abstivesse de prever exclusivamente a formação de cadastro de reserva em futuros concursos públicos, uma vez que as provas do certame fiscalizado já haviam ocorrido quando da prolação do Acórdão.

13. Ainda, considerando que o certame encontra-se suspenso por ato da Administração Municipal em razão da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 desde 15.4.2020, conforme edital publicado no endereço eletrônico da realizadora do certame^[1], considero que há tempo hábil para nova retificação do edital, a fim de suprir a ausência de oferecimento de vagas para os cargos de Fiscal Tributário e Gestor Ambiental.

14. Isto posto, acolhendo o manifestação do Ministério Público de Contas, decido:

I – Determinar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, que:

a) promova a retificação do item 7 do Edital 001/2020 para fazer constar ao menos 1 vaga para o cargo de Fiscal Tributário e 1 vaga para o cargo de Gestor Ambiental;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Disponível em: <https://concursos.rhsconsult.com.br/concursos/publicacoes/PREFEITURA+MUNICIPAL+DE+NOVO+HORIZONTE+DO+OESTE+/60>

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01700/2020 – TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento as determinações contidas no Processo nº 0843/2019 –TCE/RO
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho
 CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
 CPF nº 293.315.871-04
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0163/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Trata-se de Auditoria Especial destinada ao monitoramento do Plano de Ação (ID=935576), apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 0201/2019[1], homologado pelo Colegiado deste Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00054/20[2], contemplando a programação para implementação de medidas, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas pela Equipe de Auditoria[3] no Processo 843/2019, atinente a fiscalização denominada "Blitz da Saúde" realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como os Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, ambos nesta capital.

2. A Equipe Técnica (ID=937333) constatou a necessidade de demonstração da execução das ações constantes do referido, sugerindo a fixação de prazo aos gestores para que apresente o Relatório de Execução do Plano de Ação, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, constata-se a necessidade da demonstração da execução das ações constantes do **Plano de Ação (ID=935576)** apresentado por meio o Ofício n. 2542/2019/SEMUSA-PVH, sendo complementado pelo Ofício nº856/2019/ASTEC/GAB/SEMUSA-PVH e homologado pelo **Acórdão APL-TC 00054/20 (ID=888377)**.

11. Essa demonstração deverá ocorrer por meio dos **Relatórios Periódicos de Execução**, uma vez que **já transcorreu prazo de implementação de ações do plano homologado**, a ser apresentado pelo Senhor Prefeito e pela Senhora Secretária municipal de saúde do Município de Porto Velho (inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO).

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12. Considerando os elementos delineados acima, propõe-se ao Conselheiro-Relator:

I. **DETERMINAR** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF n. 476.518.224-04 – Chefe do Poder Executivo Municipal, e a Senhora **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04 – Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou quem os substitua, que **apresentem**, no **prazo de 30 dias**, **Relatório de Execução do Plano de Ação (ID=935576)**, detalhando: **a)** as ações realizadas, anexando documentação comprobatória; **b)** as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

II. **AUTORIZAR**, desde já, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e **monitoramento** do vindouro relatório de execução e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento da SGCE.

3. Considerando que já transcorreu prazo de implementação das ações do plano homologado, não havendo notícias quanto a execução da medidas, convirjo com o proposto pelo Corpo Técnico, quanto a necessidade de notificação dos gestores para que apresentem, dentro do prazo fixado, Relatório de Execução do Plano de Ação (ID=935576), detalhando as ações realizadas, acompanhada da documentação comprobatória, bem como das ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, encaminhando o cronograma de execução das ações pendentes.

4. Dessa forma, **decido**, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96:

I – Determinar ao senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal, e a senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou quem os substituir, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, apresentem Relatório de Execução do Plano de Ação (ID=935576), acompanhado da documentação comprobatória necessária, detalhando as ações realizadas e as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, devidamente justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados e os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO;

II - Notificar, por ofício, o senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal e a senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou quem vier substituí-los, sobre a determinação constante no item I;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, inclusive com a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

V - Autorizar, desde já, que a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do relatório de execução a ser apresentado e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento técnico.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00225/20

PROCESSO: 03074/19-TCE/RO (anexo ao Processo n. 01921/12-TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 30/2016 – 2ª Câmara, preferido em sede de Prestação de Contas (Processo n. 01921/12-TCE-RO).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

PETICIONANTE: Fernando Rodrigues Teixeira (CPF n. 315.491-102-25), Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

ADVOGADOS: Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, CNPJ/MF sob nº 19.688.973/0001-93, integrada por Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320, e Renata Fabris Pinto, OAB/RO 3126.

SUSPEIÇÕES: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Conselheiro Benedito Antônio Alves;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. O DIREITO DE PETIÇÃO POSSUI NATUREZA RESIDUAL E SUBSIDIÁRIA, SOMENTE JUSTIFICANDO-SE EM RAZÃO DE LACUNA DO SISTEMA PROCESSUAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelo Senhor Fernando Rodrigues Teixeira, CPF n. 315.491.102-25, Diretor Administrativo e Financeiro, por meio de seus advogados, em face do Acórdão APL n. 30/2016- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 1.921/2012-TCE/RO (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício 2011), diante de supostas irregularidades formais naquele procedimento, motivo pelo qual requer a anulação do aludido acórdão, em relação ao Peticionante, e arquivamento do feito, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria, vencidos os CONSELHEIROS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Relator, e o CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que convergiu com o relator com ressalvas de entendimento, tendo o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto proferido voto de desempate, em:

I – Conhecer do direito de petição e, no mérito, negar provimento;

II - Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao interessado, em nome dos advogados constituídos nos autos e, na forma regimental, ao duto Ministério Público de Contas, ficando registrado que a proposta de decisão e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator para o Acórdão); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06500/17 (PACED)
INTERESSADA: Elizete Teixeira de Souza
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00033/16, processo (principal) nº 01418/07
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0430/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Elizete Teixeira de Souza, do item III do Acórdão AC2-TC 00033/16 (processo nº 01418/07 – ID nº 536946), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0308/2020-DEAD (ID nº 936858), anuncia o recebimento do Ofício n. 1667/2020/PGE/PGETC (ID nº 934740), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20160200042133.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Elizete Teixeira de Souza, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00033/16, exarado no processo de nº 01418/07, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06022/17 (PACED)
INTERESSADA: Francieli Tatiana Cresqui Rigon, CPF nº 038.240.58979
ASSUNTO: PACED – multas dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00973/17, processo (principal) nº 01787/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0428/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora Francieli Tatiana Cresqui Rigon, dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00973/17 (processo nº 01787/15), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 1.650,00, R\$ 3.300,00 e R\$ 7.500,00, respectivamente.

A Informação nº 0302/2020-DEAD (ID nº 936463), anuncia o recebimento do Ofício n. 1665/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 934737, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio das CDAs n. 20180200011772, 20180200011769 e 20180200011774 para protesto, a Senhora Francieli Tatiana Cresqui pagou integralmente as dívidas.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da Senhora Francieli Tatiana Cresqui Rigon, quanto as multas dos itens II, III e IV do Acórdão AC2-TC 00973/17, exarado no processo de nº 01787/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04180/17 (PACED)
INTERESSADOS: Pedro Célio Beatto, CPF: 326.956.402-34; e Atevaldo Ferreira Veronez, CPF: 351.420.812-34
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II, do Acórdão APL-TC 00258/16, processo (principal) nº 03468/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0422/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Pedro Célio Beatto e Atevaldo Ferreira Veronez, do item II do Acórdão APL-TC 00258/16, processo (principal) nº 03468/12, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.192,30.

A Informação nº 299/2020-DEAD (ID 936415), anuncia o recebimento do Ofício nº 352/GAB/2020 (ID 933497), subscrito pelo Senhor Laércio Marchini, prefeito do município de Corumbiara, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos Senhores Pedro Célio Beatto e Atevaldo Ferreira Veronez, do parcelamento do débito cominado pelo item II do APL-TC 258/16.

Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 936184, ocasião em que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido da expedição da quitação do débito.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Pedro Célio Beatto e Atevaldo Ferreira Veronez, no tocante ao débito solidário a eles imputado, por força do item II do Acórdão APL-TC 00258/16, do processo de nº 03468/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02667/18 (PACED)
INTERESSADA: Cassiane Andrade Alves
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00246/18, processo (principal) nº 06656/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0431/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Cassiane Andrade Alves, do item III do Acórdão APL-TC 00246/18 (processo nº 06656/17 – ID nº 647971), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0305/2020-DEAD (ID nº 936829), anuncia o recebimento do Ofício n. 1671/2020/PGE/PGETC (ID nº 934744), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20180200038286.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Cassiane Andrade Alves, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00246/18, exarado no processo de nº 06656/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02770/19 (PACED)
INTERESSADO: Fábio Júnior de Souza, CPF nº 663.490.282-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00542/19, processo (principal) nº 00463/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0427/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Fábio Júnior de Souza, do item III do Acórdão AC2-TC 00542/19 (processo nº 00463/19), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0304/2020-DEAD (ID nº 936467), anuncia o recebimento do Ofício n. 1668/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 934741, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio da CDA n. 20190200677393 para protesto, o Senhor Fábio Júnior de Souza pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Fábio Júnior de Souza, quanto à multa do item III do Acórdão AC2-TC 00542/19, exarado no processo de nº 00463/19, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003562/2020
ASSUNTO: Plano de Governança de Segurança da Informação e Privacidade de Dados (Projeto Corporativo de Segurança da Informação e Proteção de Dados – PCGSIPD)
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0435/2020-GP

PLANO DE GOVERNANÇA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE DE DADOS. CUMPRIMENTO DA LEI 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. AQUISIÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS PARA SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO.

Trata-se de processo instaurado pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC, que enuncia os relatórios e as principais ações relativas à segurança da informação que vem sendo desenvolvidas pela Corte, com o objetivo de dar efetividade ao que dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), consoante a Nota Técnica nº 01/2019, exarada pelo Instituto Rui Barbosa, com vistas a subsidiar a adoção deste normativo no âmbito dos Tribunais de Contas.

Inicialmente, foi objeto de deliberação e acolhimento, por esta Presidência, o “Pré-Projeto de implantação do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 0215181), que tem como finalidade aumentar o nível de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e processos críticos de informação desta Corte.” Tal proposta foi devidamente referendada em 29/06/2020, por ocasião de uma videoconferência com os membros do COSIC, de acordo com a ata de reunião de ID nº 0217200.

Realizada uma série de reuniões, discutidos vários tópicos relativos à matéria abordada no presente feito, foram estabelecidas, durante a reunião do dia 24 de julho de 2020 (ID nº 0223066), as seguintes prioridades:

[...] 1 - Definir os responsáveis pela ação 1 (0215189) do Plano de Governança de Segurança da Informação e Privacidade de Dados (Elaboração do Projeto Corporativo de Segurança da Informação e Proteção de Dados - PCGSIPD para posterior encaminhamento ao CSA); 2 - Aquisição de Normas Técnicas NBR ISO/IEC - Segurança da Informação e Privacidade de Dados (0219404); 3 - Definição dos responsáveis pela fase 1 (0215190) do Programa de Conformidade à LGPDA; 4 - Definição das Áreas e do Perfil do Gestor de Segurança da Informação; 5 - Alteração da composição do COSIC, conforme SEI nº 004630/2020 - Memorando nº 106/2020/GOUV. [...]

Durante a mencionada reunião, os tópicos 2 e 5 foram aprovados e, por isso, o COSIC, através do Memorando 5 (ID nº 0223113), visando atender ao tópico 2 desde logo, solicitou a aquisição das Normas Técnicas NBR ISO/IEC para a execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados – PCGSIPD.

O COSIC apontou, ainda, a necessidade de autorização da Presidência para a adoção das providências para a aquisição citada, uma vez que as normas serão essenciais para subsidiar a realização das atividades pertinentes ao PCGSIPD, “pois trazem as diretrizes de execução dos planos de ação de Segurança da Informação e Privacidade de Dados e do Programa de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

Estimou, ainda, o número de servidores que utilizarão as normas técnicas quando da realização dos trabalhos, cujo custo será de R\$ 6.077,95 (seis mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em seguida, esta Presidência remeteu os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC para manifestação (ID nº 0224659).

A SETIC emitiu o Despacho 0229520/2020/SETIC, indicando que a Secretária Executiva de Licitações e Contratos destacou uma servidora “para promover as ações necessárias para aquisição do objeto”, desde o dia 27 de julho do presente ano, de acordo com a descrição feita pela Comissão no Memorando nº 5/2020/COSIC (ID nº 0223113). Assim, retornaram os autos para deliberação.

É o relatório. Decido.

O pedido elaborado pelo COSIC visa à aquisição de normas técnicas para a execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados, consoante deliberado na reunião do dia 24 de julho de 2020 (ID nº 0223066). Tal programa tem como finalidade implementar no âmbito do Tribunal de Contas as determinações da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Conforme já dito, a SETIC comunicou que a Secretária Executiva de Licitações e Contratos “destacou a chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, Fernanda Heleno, para promover as ações necessárias para aquisição do objeto. O que vem sendo realizado pela referida servidora desde o dia 27/07”.

Deste modo, sem maiores delongas, considerando que o programa proposto pelo COSIC se encontra alinhado às exigências da LGPD e que estudos estão sendo feitos para a aquisição a ser realizada seja a mais vantajosa possível para a administração, ante a demonstração do interesse pública da aquisição solicitada e da conveniência e oportunidade da sua realização, há que se autorizar o pedido formulado pela COSIC.

Ante o exposto, decido por:

I - Autorizar a aquisição das Normas Técnicas NBR ISO/IEC para a execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados desta Corte, consoante a descrição contida no Memorando nº 5 (ID nº 0223113) do COSIC;

II – Determinar o envio do feito à SGA para a adoção das providências e cautelas cabíveis com vistas ao atendimento do pleito.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04002/17 (PACED)
INTERESSADO: Romildo Lemos de Meira, CPF nº 610.445.982-04
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00094/17, processo (principal) nº 02828/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0429/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Romildo Lemos de Meira, do item II do Acórdão AC2-TC 00094/17 (processo nº 02828/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0309/2020-DEAD (ID nº 936884), anuncia que o parcelamento n. 20200101300006, relativo à CDA n. 20180200000429, feito pelo Senhor Romildo Lemos de Meira, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 936786.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Romildo Lemos de Meira, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00094/17, exarado no processo de nº 02828/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00009/20 (PACED)
INTERESSADO: Michel Eugênio Madella
ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão APL-TC 00364/19, processo (principal) nº 04149/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0433/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Michel Eugênio Madella, do item III do Acórdão APL-TC 00364/19 (processo nº 04149/17 – ID nº 846807), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0310/2020-DEAD (ID nº 937700), anuncia o pagamento integral da CDA nº 20200200000369, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 937151.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Michel Eugênio Madella, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00364/19, exarado no processo de nº 04149/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01171/19 (PACED)
INTERESSADO: Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00083/19, processo (principal) nº 01491/18
RELATOR:Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0432/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME, do item II do Acórdão APL-TC 00083/19 (processo nº 01491/18 – ID nº 757080), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 303/2020-DEAD (ID nº 936828), anuncia o recebimento do Ofício n. 1663/2020/PGE/PGETC (ID nº 934735), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20190200137960.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Empresa Fox Comércio, Construção e Serviços Eireli ME, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00083/19, exarado no processo de nº 01491/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005424/2020
INTERESSADA: EMÍLIA CORREIA LIMA
ASSUNTO: TELETRABALHO EXCEPCIONAL

DM 0436/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. TELETRABALHO FORA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.



Emília Correia Lima, servidora, cadastro nº 990614, atualmente lotada no Departamento da 1ª Câmara, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Cascavel/CE, enquanto perdurar o regime excepcional de teletrabalho previsto pela Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Disserta que atualmente reside no interior do Estado do Ceará, em Cascavel/CE, pois estava em gozo de licença-maternidade, em virtude do nascimento de sua segunda filha, ocorrido em abril de 2020, e que após o término da mencionada licença (12/09/2020), está usufruindo de licença-prêmio por assiduidade, cujo fim se dará em 13/10/2020. Além disso, informa que sua primeira filha está matriculada em escola naquele município.

Alega também que o referido município possui baixo índice de infecção pela Covid-19 e que a “possibilidade de realizar plenamente suas atividades fora da capital rondoniense, o que poderá amenizar sua situação emocional, por meio da promoção de sua saúde física e mental, viabilizando o bem-estar e contribuindo para a preservação do equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional da requerente.”.

Fundamenta que todas as atividades por ela exercidas podem ser realizadas em regime de teletrabalho, bem como que possui condições físicas e materiais e espaço adequado para a realização do trabalho remoto.

A Diretora do Departamento da 1ª Câmara – D1AC-SPJ, Júlia Amaral de Aguiar, por meio do Memorando Nº 134/2020/D1AC-SPJ, manifestou-se favoravelmente ao pleito, enquanto perdurar o regime instituído por esta Corte para o presente exercício.

A Secretária de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, através do Despacho n. 0234759/2020/SPJ, corroborou a manifestação da mencionada Diretora, no sentido de deferir o pleito.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito, segundo o art. 20, §1º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

Nesse sentido, observe-se que a superior imediata da requerente e a Secretária de Processamento e Julgamento anuíram com o pedido de teletrabalho em Cascavel/CE e destacaram que, conforme disse a requerente, poderá exercer suas atividades regularmente em sistema de teletrabalho excepcional.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a manifestação das superiores da requerente, no sentido de ser deferido o pleito da servidora, isto é, de exercer suas funções em regime de teletrabalho excepcional, em razão da pandemia do coronavírus, por dois motivos essenciais, quais sejam: a) a necessidade de isolamento social como medida de governo para evitar a propagação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde; b) a preocupação com o bem-estar e a saúde da servidora.

Assim, a permanência da requerente na cidade de Cascavel/CE, onde estará no convívio familiar e em local com baixo índice de infecção pelo coronavírus, ao que tudo indica, amenizará a sua situação emocional, com grande chance de promover o seu bem-estar e contribuir para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

Diante disso, preservado o interesse da Administração e considerando que a situação de pandemia impõe à adoção de uma nova dinâmica de trabalho, autorizo, excepcionalmente, que a servidora Emília Correia Lima desempenhe suas funções em Cascavel/CE, mediante teletrabalho, enquanto perdurar o regime excepcional de teletrabalho previsto pela Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,

g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Diretora do Departamento da 1ªC-SPJ, à Secretaria da SPJ, à Secretaria-Geral de Administração e à Corregedoria. Após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01695/20 (PACED)
INTERESSADOS: Maria da Graça Capitelli, CPF nº 390.300.759-53; e Renê Hoyos Suarez, CPF nº 272.399.422-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00045/20, processo (principal) nº 03901/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0425/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria da Graça Capitelli e Renê Hoyos Suarez, do item IV do Acórdão AC2-TC 00045/20 (processo nº 03901/18), relativamente à imputação de multa individual, nos valores históricos de R\$ 2.430,00.

A Informação nº 0301/2020-DEAD (ID nº 936459), anuncia o recebimento do Ofício n. 23/GAB/CMR-RO (ID 934574), oriundo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, e os Ofícios n. 1669 e n. 1670/2020/PGE/PGETC, oriundos da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (IDs 934742 e 934743), informando que o senhor RENÊ HOYOS SUAREZ e a senhora MARIA DA GRAÇA CAPITELLI, realizaram o pagamento do saldo remanescente das CDAs registradas sob os n. 20200200433758 e 20200200433759, respectivamente.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Maria da Graça Capitelli e Renê Hoyos Suarez, quanto às multas individuais do item IV do Acórdão AC2-TC 00045/20, exarado no processo de nº 03901/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004705/2020
INTERESSADA: Miria Cordeiro de Araujo
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

Decisão n. 60/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Miria Cordeiro de Araújo, matrícula 463, analista administrativa, lotada no Departamento do Pleno, em que objetiva a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III, na forma da Certidão de Tempo de Serviço, documento anexo (pág. 2, doc. 0224605).

Por meio da Instrução Processual n. 97/2020- SEGESP (0225385), restou informado que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon, em conformidade com o que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008. Todavia, o tempo de serviço apresentado pela servidora esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III, conforme Certidão de Tempo de Serviço em anexo (pág. 2 – doc. 0224605).

Conforme resta demonstrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 274/2016, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, a requerente laborou para o Estado de Rondônia no período compreendido entre 20.7.2005 a 4.4.2011, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - Iperon.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inc. III, alínea "I" item 11 da Portaria 83/2016/TCE-RO, defiro o pedido formulado pela servidora Miria Cordeiro de Araújo, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ela prestado ao Estado de Rondônia, relativo ao Cargo de Professor Nível III, no período compreendido entre 20.7.2005 a 4.4.2011 (2.083 dias), correspondentes a 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, conforme atestou a Segep (pág. 2 – doc. 0224605), nos termos dos artigos 136 e 139, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho/RO, 17/09/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004506/2020
INTERESSADA: Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz
ASSUNTO: Concessão de gratificação de incentivo à formação

Decisão n. 61/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, Técnica Administrativa, matrícula n. 520, lotada no Departamento de Finanças - Defin, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de nível superior em Direito, conforme Certidão de Conclusão e Histórico Escolar (0221214 e 0235583).

Por meio da Instrução Processual n. 94/2020- SEGESP (0222815), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada a partir da data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de nível superior em Direito, conforme Certidão de Conclusão e Histórico Escolar juntada aos autos (0221214 e 0235583).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Técnico Administrativo, cargo de nível médio, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de nível superior em Direito mediante Certidão de Conclusão (0221214) na qual consta:

“Certificamos, para os devidos fins que, Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz (...) concluiu o Curso de Direito – Bacharelado, (Reconhecido pela Portaria MEC/SESu n. 653 de 07/05/2009, DOU n. 86 de 08/05/2009, seção 1, pg. 49 e Renovação de Reconhecimento pela Portaria MEC/SERES n. 546 de 05/06/2017, seção 1, pg. 34 e 35), tendo colado grau no dia 15 de julho de 2020”.

Além da mencionada certidão, consta dos autos o Histórico Escolar (0235583) em que constam todas as matérias cursadas pela requerente, assim como informação sobre a data de conclusão do curso (24.6.2020) e da colação de grau (24.7.2020).

Entendemos, portanto, que os documentos apresentados são legalmente reconhecidos e suficientes para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Outrossim, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de histórico escolar e declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCe 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Considerando que o valor a ser pago à título de Gratificação de Incentivo à Formação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Luciana Raquel da Silva Tranhaque Paz, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 17.7.2020, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho/RO, 17/09/2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Extratos



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO ORDEM DE SERVIÇO Nº 13/2020

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARPA PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELLI.
DO PROCESSO SEI - 004731/2020

DO OBJETO - Prestação de serviço de Engenharia para para Regularização de Licenciamento Ambiental e obtenção da renovação de licença ambiental de instalação, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução de Dispensa nº 21/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente Ordem de Serviço, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004731/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO, LICENCIAMENTO, AMBIENTAL	Regularização do Licenciamento Ambiental, que deve incluir: - Elaboração do relatório de monitoramento ambiental do período de obra que já ocorreu; -Protocolo de documentos nos órgãos oficiais necessários; -Acompanhamento do processo até a emissão de nova Licença Ambiental de Instalação; -Emissão de ART e outros trâmites necessários ao processo.	SERVIÇO	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Total						R\$ 2.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.39**: (Outros Serviços de Terceiros – P.J) - **Nota de Empenho nº 0872/2020(0234899)**.

DA VIGÊNCIA - A vigência da Ordem de Serviço será de 90 (noventa) dias a contar da emissão da Ordem de Serviços, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **ANA RUBIA PARRA DOS ANJOS**, representante legal da empresa ARPA PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELLI.

DATA DA ASSINATURA - 16/09/2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 35/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Décima e Décima Terceira, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA

CLÁUSULA SEGUNDA – A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA DÉCIMA** - Da Escritura Pública Definitiva – Adiciona-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, perfazendo o total de 330 (trezentos e trinta) dias para o vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda à compradora ou a quem aquele indicar, quitado integralmente o preço, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justo motivo, por mútuo acordo entre as partes."

DA VIGÊNCIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



CLÁUSULA TERCEIRA – A Cláusula Décima Terceira passa a ter a seguinte redação: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da Vigência – Adiciona-se o prazo de 4 (quatro) meses de vigência, perfazendo o prazo total de 14 (catorze) meses de vigência a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários.”

DO PROCESSO - 002977/2019/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor HANS LUCAS IMMICH, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, e o Senhor DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO, Subdefensor Público Geral do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 16.09.2020

TERMO DE COOPERAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

Extrato ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 05/2020
REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES
ONDE SE LÊ:
EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 06/2020

DOS PARTÍCIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.

DO OBJETO - O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

PROCESSO SEI – 004064/2020

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – O Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCITO APARECIDO PINTO, Prefeito do Município de Ji-Paraná.

DATA DA ASSINATURA - 11/09/2020.

LEIA-SE:

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 05/2020

DOS PARTÍCIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.

DO OBJETO - O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

PROCESSO SEI – 004064/2020

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – O Conselheiro PAULO CURTI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCITO APARECIDO PINTO, Prefeito do Município de Ji-Paraná.

DATA DA ASSINATURA - 11/09/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Virtual n. 09/2020 – 28.9.2020 a 2.10.2020
 Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Virtual n. 09/2020 – 28.9.2020 a 2.10.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 28 de setembro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 2 de outubro de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02394/19 – Prestação de Contas
 Interessado: Município de Alvorada do Oeste
 Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03622/18 – (Aposos: 01912/15) - Tomada de Contas Especial
 Interessada: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
 Responsáveis: Robert Rondon Ourives – CPF nº 468.977.551-68, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Engeron Construções e Serviços LTDA. - CNPJ nº 02.814.328/0001-77, Jean Paul Rodriguez Sanches - CPF nº 539.146.432-34, Lorenzo Max Gvozdanovic Villar - CPF nº 471.140.701-44, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, André Luiz Gurgel do Amaral – CPF nº 632.386.692-34, Wesly Henrique da Silva - CPF nº 905.053.952-15
 Assunto: Contrato nº 123/PGE-2014 - Reforma e ampliação do Ginásio Cláudio Coutinho, com área total de 3.675,50 m2, em Porto Velho. (Processo Administrativo nº 01-1116.00026-0000/2013-SEAE.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
 Advogados: Sociedade de Advogados Tosta & Cazelotto - OAB nº 34/2017, Talita Batista Ferreira Constantino - OAB nº 7061, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB nº. 4503
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01453/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Ciciléia Correia da Silva - CPF nº 315.929.372-68, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Capacidade de realização de testes de diagnósticos da COVID-19 pelo Laboratório Central - LACEN.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01531/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Medidas de prevenção à saúde mental e física dos servidores.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01551/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Maira Oliveira Nery - CPF nº 848.504.851-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: SEI 036.1448082020-42, referente à aquisição de material de consumo, medicamentos, tais como (Amiodarona, Amoxicilina + Clavulanato, Dipirona Sódica, Morfina e etc) para atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - SARS-COV-2

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01561/20 – (Processo Origem: 00224/17) - Embargos de Declaração

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Embargos de declaração ao Acórdão AC1TC 00181/20 - Processo 02874/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01793/20 – (Processo Origem: 01452/20) - Embargos de Declaração

Recorrente: Mcc Monte Cristo Construções Civil Eireli - Me - CNPJ nº 05.646.969/0001-58

Assunto: Embargos de declaração ao Processo 01452/20.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Danilo José Privatto Mofatto - OAB nº. 6559, Michael Robson Souza Peres -

OAB nº. 8983, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01631/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira - CPF nº 747.477.892-00, Renato Rodrigues da Costa - CPF nº 574.763.149-72, Joaquim Alves de Souza - CPF nº 935.542.492-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 06475/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

Responsáveis: Juan Carlos Boado Quiroga Galvan - CPF nº 530.774.233-91, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Andrea Castro de Aquino Malaquias - CPF nº 004.080.667-76

Assunto: Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados – CNPJ nº 27.850.531/0001-20, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – CNPJ nº

84.722.693/0001-16, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, Márcio

Melo Nogueira - OAB nº. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº. 635

Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01157/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Ranilson Lira Brayner - CPF nº 625.317.864-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01159/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Rogerio Ribeiro da Silva - CPF nº 931.109.527-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01170/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Aduino Faioli Poggian - CPF nº 271.913.892-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01174/20 – Reserva Remunerada
Interessada: Clivia Hilda Dantas - CPF nº 315.518.582-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01178/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Jose Nilton Ribeiro dos Santos - CPF nº 550.059.344-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01181/20 – Reserva Remunerada
Interessada: Maria Elizabeth Barbosa de Lima - CPF nº 577.745.012-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 03941/16 – (Aposos: 04097/18, 03892/18) - Pensão Civil
Interessados: Mirtes Feitosa de Souza - CPF nº 340.866.172-34, Cícera dos Santos Marcelino da Silva - CPF nº 213.556.638-14
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01185/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Benedito da Silva de Brito - CPF nº 286.733.362-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01186/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Edson Francisco de Santana - CPF nº 074.513.418-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02417/17 – Reforma
Interessado: Adriano Ribeiro Rosa - CPF nº 710.956.082-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogada: Cláudia Ferrari – OAB/RO n. 8.099
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00507/19 – Reserva Remunerada
Interessado: Jhony Pedro da Paixão - CPF nº 722.149.022-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01920/19 – Aposentadoria
Interessado: Danival Ricardo Soares - CPF nº 553.858.509-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01310/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Vanelma da Silva - CPF nº 251.073.482-20
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01411/20 – Aposentadoria
Interessada: Joselita Duarte de Melo Oliveira - CPF nº 420.312.302-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01412/20 – Aposentadoria
Interessado: Amarildo Pereira Lins - CPF nº 139.419.252-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01414/20 – Aposentadoria
Interessada: Mirlene Albuquerque Parente - CPF nº 409.824.832-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01415/20 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Inacio Loureiro da Silva - CPF nº 289.782.772-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01436/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Anna Caroline da Silva Francisco - CPF nº 078.086.979-66, Erivaldo Oliveira Silva - CPF nº 761.241.422-87, Clariceia Monteiro Lima Krupinski - CPF nº 277.625.238-20, Priscila Elaine Peixoto - CPF nº 887.126.132-15
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03250/19 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Goncalves Filho - CPF nº 312.433.392-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00232/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Guedes - CPF nº 396.457.544-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00348/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Edvan Batista dos Santos - CPF nº 497.569.742-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00780/20 – Reserva Remunerada
Interessado: João Batista de Oliveira - CPF nº 190.517.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.



Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00784/20 – Reforma
Interessado: Marcos Lopes Ferreira - CPF nº 801.468.562-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Registro de concessão de Reforma.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00787/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Martins Moreira Barbosa - CPF nº 627.858.854-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00955/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Cícero Roberto de Souza - CPF nº 326.544.133-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00963/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Eduardo Antônio Leal Fernandes - CPF nº 452.326.604-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00971/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Fabio de Carvalho Souza - CPF nº 023.815.157-39
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 01123/20 – Aposentadoria
Interessada: Lindauva Alves dos Santos - CPF nº 267.012.862-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 01141/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Vagner Teixeira de Moura - CPF nº 271.584.462-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01146/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Freddy Hurtado Toledo - CPF nº 163.061.802-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01491/20 – Aposentadoria
Interessada: Ângela Teodora Vieira Ramos - CPF nº 350.027.942-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 01505/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Rodrigues de Lima - CPF nº 249.215.642-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01069/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Assis Pereira - CPF nº 090.767.942-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01540/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Rosalia Amerces de Souza Oliveira - CPF nº 600.706.412-34, Daiane Silva dos Santos - CPF nº 024.140.872-50
Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 01613/20 – Aposentadoria
Interessada: Maristela Brito Pereira - CPF nº 408.565.342-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 01623/20 – Aposentadoria
Interessado: Daniel Ferreira Santos - CPF nº 297.019.372-87
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 01646/20 – Pensão Civil
Interessado: Raimundo dos Santos - CPF nº 065.623.882-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 01154/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Jadson Sales de Oliveira - CPF nº 220.560.682-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 01156/20 – Reserva Remunerada
Interessado: José Valter dos Santos Silva - CPF nº 749.150.294-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 01664/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Eduarda Gomes de Vasconcelos - CPF nº 037.783.592-74
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 01665/20 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Antônio Ruschel - CPF nº 378.674.310-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 01670/20 – Aposentadoria
Interessado: Epifânio Reinaldo Robles - CPF nº 207.419.951-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 01690/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Reinaldo da Conceição Wilson - CPF nº 863.355.107-15
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 01834/20 – Aposentadoria
Interessada: Edileia Nunes Santiago - CPF nº 952.016.532-00
Responsável: Welliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 01859/20 – Pensão Civil
Interessado: Antônio Rodrigues Noleto - CPF nº 110.586.093-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 01877/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Valdirene Martins Souza - CPF nº 963.838.793-91, Veridiana Paiva da Silva Martins - CPF nº 013.312.823-73, Glauciane Borges e Silva - CPF nº 921.441.522-68, Francisca Maria de Jesus dos Santos Gomes - CPF nº 622.586.722-87, Everlany Siqueira Teles - CPF nº 002.036.542-00, Valquíria Sá dos Santos - CPF nº 892.875.172-15, Ednei Botelho Mendes - CPF nº 817.670.722-87, Tamara Neves Ferreira - CPF nº 983.084.082-49, Ruth de Lima Dantas - CPF nº 023.211.282-75, Munique Vilarinho Furtado - CPF nº 749.852.992-00, Fabrina Marques Rodrigues - CPF nº 516.189.822-49, Érica dos Santos Lima - CPF nº 614.590.032-68, Sônia Maria Ferraz da Cruz Souza - CPF nº 826.430.592-04, Ângela Maria Nascimento da Silva Soares - CPF nº 011.321.892-33, Gisele Cristiane Araújo Hippólito Campin - CPF nº 995.724.192-34, Paulo Alberto Wrege dos Santos - CPF nº 676.944.382-15, Aline Thais Zanelato Faust - CPF nº 005.046.172-90, Juliany Iris Dionizio Filgueira - CPF nº 927.757.302-30, Débora Ferreira da Silva Feitosa - CPF nº 834.945.022-34, Adelaide Raposo Carvalho - CPF nº 003.973.292-45, Mara Silva Wehrmann de Souza - CPF nº 024.562.689-11, Daniele Conceição Costa - CPF nº 026.707.942-70, Natália Cristina Rodrigues da Costa Carvalho - CPF nº 995.410.092-04, Bruna Kelle Maia Rocha - CPF nº 004.912.822-14, Cris Charla Alves Barros - CPF nº 979.368.472-00, Hélia Cristina Carvalho Peixoto de Oliveira - CPF nº 711.092.002-00, Thaiane Caroline Silva Maroto Ventura - CPF nº 127.945.067-30
Responsável: Ana Claudia Gerales Magalhães - CPF nº 721.373.639-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 01879/20 – Aposentadoria
Interessada: Cleide Maria Granzotti Scandolara - CPF nº 525.303.379-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 01887/20 – Aposentadoria
Interessado: José Sales de Sousa - CPF nº 258.583.513-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 01924/20 – Pensão Civil
Interessado: Luiz Alves de Meiras - CPF nº 524.025.849-04
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 01932/20 – Pensão Civil
Interessado: Cosma Maria da Silva - CPF nº 203.077.722-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 01943/20 – Pensão Civil
Interessada: Lucia Maria de Holanda Freitas - CPF nº 377.761.934-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 01951/20 – Pensão Civil

Interessado: Emily do Val Azevedo - CPF nº 042.241.732-71

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 01952/20 – Pensão Civil

Interessado: Maria das Dores Araujo dos Santos - CPF nº 090.636.842-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 01954/20 – Pensão Civil

Interessado: Ezequiel Aquino de Freitas - CPF nº 191.490.002-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01959/20 – Pensão Civil

Interessada: Lina Alves de Souza - CPF nº 204.106.032-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 01972/20 – Aposentadoria

Interessada: Leonilda Dobke - CPF nº 260.911.512-15

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 01976/20 – Aposentadoria

Interessada: Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino - CPF nº 494.325.089-00

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 01978/20 – Aposentadoria

Interessado: Jose Francisco de Souza - CPF nº 287.146.799-49

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 01983/20 – Pensão Civil

Interessada: Izidora Amaral - CPF nº 139.624.692-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 03019/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio da Silva Goncalves - CPF nº 424.316.541-68

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02027/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Alves Cordeiro - CPF nº 497.742.042-04

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02039/20 – Aposentadoria
Interessada: Gracia de Lourdes Preato - CPF nº 246.009.702-68
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02016/20 – Aposentadoria
Interessado: Adenir Caetano de Andrade - CPF nº 106.670.242-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 01984/20 – Pensão Civil
Interessada: Maria Gertrudes Pereira Taveira - CPF nº 084.744.862-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 01771/20 – Aposentadoria
Interessada: Vilma Holanda de Souza - CPF nº 246.009.542-20
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 01721/20 – Pensão Civil
Interessada: Cristiane Rodrigues do Nascimento - CPF nº 862.188.832-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02088/20 – Pensão Civil
Interessados: Rafael da Silva Soares - CPF nº 024.517.212-27, Breno Soares da Cruz - CPF nº 081.649.262-05, Irene da Cruz Vieira - CPF nº 799.682.012-00
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritizópolis
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02040/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Brandao Saife - CPF nº 174.832.802-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 01760/20 – Aposentadoria
Interessado: Jorge Alberto Azevedo Gambarra - CPF nº 023.191.428-86
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01668/20 – Aposentadoria
Interessada: Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 01488/20 – Aposentadoria
Interessado: Laercio Cavequia - CPF nº 238.648.939-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02041/20 – Aposentadoria
 Interessada: Berenice Nascimento de Oliveira - CPF nº 139.220.172-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01258/20 – Aposentadoria
 Interessada: Genezino Pereira da Silva - CPF nº 198.212.801-10
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 02032/20 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo de Oliveira - CPF nº 349.036.232-20
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 02021/20 – Aposentadoria
 Interessada: Lucimar Sales Belfort - CPF nº 350.394.002-25
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 01179/20 – Reserva Remunerada
 Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 00974/20 – Reserva Remunerada
 Interessada: Lurdilene Martins Ferreira Freire Lopes - CPF nº 408.540.862-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 01343/13 – (Apenso: 03751/18) - Reforma
 Interessado: Tancredo Martins do Santos - CPF nº 281.866.642-20
 Responsáveis: Nilton Gonçalves Kisner, Paulo César de Figueiredo
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 02033/20 – Aposentadoria
 Interessado: Robson Amauri de Carvalho - CPF nº 470.809.062-53
 Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.103-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 00293/17 – Aposentadoria
 Interessada: Gisela Aparecida de Lima Melo - CPF nº 989.121.948-87
 Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.103-34, Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02093/20 – Aposentadoria
 Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20
 Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF nº 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02017/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Izabel Lemos Rique - CPF nº 315.870.972-49
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 01517/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças de Oliveira - CPF nº 113.496.542-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 01486/20 – Aposentadoria
Interessado: Wagner de Almeida Januario - CPF nº 302.293.406-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 01736/20 – Aposentadoria
Interessada: Elenice Matias dos Santos Dias - CPF nº 412.929.289-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 01738/20 – Aposentadoria
Interessada: Lindinalva Pereira de Oliveira - CPF nº 138.881.452-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02114/20 – Pensão Civil
Interessada: Alice Pereira - CPF nº 191.097.252-53
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 01610/20 – Pensão Civil
Interessado: Pedro Fuza Vieira - CPF nº 030.065.432-46
Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF nº 469.598.582-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 01502/20 – Aposentadoria
Interessada: Sílvia Lourenço de Araújo Israel - CPF nº 421.462.242-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01765/20 – Aposentadoria
Interessado: Izabel da Silva - CPF nº 316.828.392-49
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01913/20 – Aposentadoria
Interessada: Delma Leacir Costa Aguiar - CPF nº 304.594.942-87
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01874/20 – Aposentadoria
Interessada: Joselma Mendonca Cornelio - CPF nº 296.044.514-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 01880/20 – Aposentadoria
Interessada: Castro Pacheco Dias - CPF nº 705.122.807-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 01842/20 – Aposentadoria
Interessada: Dulce Vieira Pedroso - CPF nº 283.658.602-87
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 01758/20 – Aposentadoria
Interessada: Dirce Donadon Batista Nichio - CPF nº 326.220.152-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 01757/20 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha de Fátima Verdi - CPF nº 239.058.912-04
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 02125/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Wagner Oliveira de Souza - CPF nº 007.906.902-92, Giovane de Sousa Romão - CPF nº 924.816.982-15, Ailton Augustinho Batista - CPF nº 621.384.802-91, Mauro Sérgio Francisco - CPF nº 570.273.152-20
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 02144/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Ludimilla de Oliveira Alves - CPF nº 010.741.982-39
Responsável: Adinael de Azevedo - CPF nº 756.733.207-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 02071/20 – Aposentadoria
Interessada: Ilza Pagung - CPF nº 489.508.909-68
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 02018/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Isabel Martins - CPF nº 205.645.629-04
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 00652/20 – Aposentadoria
Interessada: Flávia Maria Guerra Campos - CPF nº 091.034.142-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
111 - Processo-e n. 01403/20 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Ildete Pinheiro da Silva - CPF nº 642.847.944-34
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 01830/20 – Aposentadoria
Interessada: Marli da Penha Souza Silva - CPF nº 948.109.907-53
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 01784/20 – Aposentadoria
Interessada: Nanci Evaristo da Silva - CPF nº 577.788.412-15
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 01769/20 – Aposentadoria
Interessado: Jose Braz Filho - CPF nº 152.183.172-68
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 01737/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli - CPF nº 162.732.652-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 01475/20 – Aposentadoria
Interessada: Nilce Alves da Silva Macedo - CPF nº 421.000.381-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 01987/20 – Pensão Civil
Interessado: Francisco José dos Santos - CPF nº 045.859.922-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 02036/20 – Pensão Civil
Interessadas: Livia Cristina Sodre Aguiar - CPF nº 050.028.642-60, Dilmalene Pego Sodre Aguiar - CPF nº 758.222.372-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 02028/20 – Pensão Civil
Interessada: Josefa Bertolina da Conceição - CPF nº 646.339.852-72
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo-e n. 02034/20 – Pensão Civil
Interessada: Conceição de Maria Teixeira Carvalho de Araujo - CPF nº 221.335.422-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo-e n. 01939/20 – Pensão Civil
Interessada: Francisca Guari Ordoñez - CPF nº 191.213.422-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

122 - Processo-e n. 02964/19 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Fernandes de Aguiar - CPF nº 722.626.802-72
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109
